



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000189-66.2019.5.02.0372**

Recorrente: **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**  
Advogado : Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro  
Recorrido : **MARCIO DE SOUSA PAULA**  
Advogado : Dr. Joao Paulo Coutinho dos Santos  
Recorrido : **EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**  
Advogado : Dr. Thiago Bressani Palmieri

GMDS/r2/ecsfm

## D E C I S Ã O

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 246 DO STF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO OBSERVÂNCIA - ART. 896, § 1.º-A, DA CLT**

Trata-se de Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 11/11/2019).

De plano, reconhece-se a transcendência da questão articulada no presente apelo, por se tratar de matéria de Repercussão Geral sobre a qual a Suprema Corte se manifestou ao julgar o Tema n.º 246 (RE 760.931/DF), referente à *“responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço”*.

O Regional, ao admitir o Recurso de Revista, assim se pronunciou:

### “PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 11/11/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 21/11/2019 - id. 08a71c3).

Regular a representação processual, id. 13866eb.

Satisfeito o preparo (id(s). e582989, a7dbb8c e 0fd4cda).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):



PROCESSO Nº TST-RR - 1000189-66.2019.5.02.0372

Insurge-se contra a responsabilização subsidiária que lhe foi imposta pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda, alegando que a Lei n.º 8.666/93 expressamente afasta a responsabilidade da Administração Pública por eventual inadimplência do contrato. Defende, ainda, que não agiu com culpa, sendo que era do autor o encargo da prova quanto a essa circunstância, ônus do qual não se desvencilhou.

Consta do v. Acórdão:

“*In casu*, em contestação, a segunda reclamada não negou a prestação de serviços do demandante em seu favor e juntou aos autos o contrato firmado de prestação de serviços de segurança privada entre ela e a primeira ré, às fls. 197/223, corroborando a tese da exordial.

E, nesse passo, houvesse a recorrente fiscalizado a execução do contrato a contento, como lhe incumbe por expressa previsão contida nos artigos 54, 58 III e 67 da Lei 8.666/93, eventuais irregularidades praticadas pelo contratado em relação aos trabalhadores postos à disposição do ente público seriam prontamente identificadas e a circunstância afastaria a responsabilidade, tal como prevê o artigo 71 da Lei em comento. Porém, no caso dos autos, houve a prática de irregularidades trabalhistas por parte do prestador de serviços sem a eficiente fiscalização da recorrente, atraindo a incidência do item V da Súmula 331 do C. TST, *in verbis*: (...)

Não se pode perder de vista que, sendo o reclamante hipossuficiente na relação jurídica havida e tendo prestado sua força de trabalho, merece por ela ser remunerado. Confira-se a jurisprudência do C. TST sobre a matéria, conforme ementas abaixo: (...)

Explicito, ainda, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no caso, a segunda ré, não decorre de reconhecimento de ilicitude na contratação, haja vista a expressa autorização legal para tanto, mas de aplicação dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho e que deram suporte à jurisprudência consagrada pelo C. TST, sendo que a mesma abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, a teor do inciso VI da supracitada Súmula 331 daquela Colenda Corte.

Saliento, por fim, que não há se falar em período de limitação da responsabilidade subsidiária da segunda ré, tendo em vista que não comprovou ter sido beneficiária por período inferior ao pacto laboral.

Mantenho.”

De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no processo RE 760.931/DF, a responsabilização do ente público não pode ocorrer de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa *in vigilando* ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida da Administração Pública



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000189-66.2019.5.02.0372**

como, por exemplo, na hipótese de se considerar que o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empregadora representa falha na fiscalização.

Desse modo, apenas se constatada prova concreta da conduta culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é que será possível responsabilizá-lo subsidiariamente.

Consoante se infere do Informativo n.º 852 do STF, a Ministra Rosa Weber, Relatora do indigitado RE 760.931/DF, proferira tese defendendo que fosse atribuída ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços. Esse entendimento, contudo, ficou vencido, tendo inclusive o Ministro Alexandre de Moraes afirmado que “a consolidação da responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa de inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, acabaria por apresentar risco de desestímulo à colaboração da iniciativa privada com a Administração Pública, estratégia essencial para a modernização do Estado” (conforme noticiado no Informativo n.º 859).

Diante do posicionamento firmado pelo STF, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, o C. TST vem afastando a aplicação da teoria da “aptidão para a prova”, atribuindo, por conseguinte, ao trabalhador o encargo probatório de que não houve fiscalização, por parte do ente público, do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços.

Nesse sentido, os recentes precedentes do C. TST já expressam a observância à tese de repercussão geral fixada no Tema n.º 246 pelo Supremo Tribunal Federal: TST-RR-1445-98.2014.5.10.0021, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, DEJT 24/4/2017; TST-AIRR-1864-37.2015.5.12.0051, Relator: Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5.ª Turma, DEJT 11/4/2017; RR - 10338-35.2013.5.01.0063, Relator: Ministro Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 6/10/2017; ARR - 11358-86.2014.5.01.0011, Relator: Ministro Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 16/10/2017; AIRR - 10036-74.2014.5.01.0223, Relator: Ministro Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, DEJT 13/10/2017; RR - 1772-53.2011.5.02.0447, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, 4.ª Turma, DEJT 13/10/2017; RR - 1295-68.2015.5.23.0006, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 6/10/2017; AIRR - 10399-88.2014.5.15.0088, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.ª Turma, DEJT 8/9/2017.

Assim, diante do entendimento adotado no julgado recorrido de que caberia à Administração Pública o ônus da provar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, impõe-se dar seguimento ao apelo por possível violação ao art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

**RECEBO** quanto ao tema.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000189-66.2019.5.02.0372**

**CONCLUSÃO**  
**RECEBO o Recurso de Revista.”**

Constata-se que o Recurso de Revista do Poder Público não observou o disposto nos incisos I, e III, do parágrafo 1.º-A do art. 896 da CLT. No caso dos autos, a parte transcreveu o inteiro teor do capítulo do acórdão recorrido, objeto de insurgência na Revista, sem indicar o trecho específico da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da matéria controvertida, não permitindo o confronto analítico exigido pelo dispositivo celetista.

A propósito, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese recorrida: E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 17/5/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 25/5/2018; AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 8/3/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 16/3/2018.

E, ao indicar divergência jurisprudencial, depreende-se que a recorrente não cumpre o disposto no art. 896, § 8.º, da CLT, pois não demonstrou o dissenso de teses.

Assim, não conheço do Recurso de Revista.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1.º e 2.º, da CLT e 247, § 2.º, do RITST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

Ministro Relator